

TC 014.153/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo e Município de Cascavel/CE

Responsável: Antônio Marcos Felix da Silva (448.468.863-87); Construtora Criativa Ltda. - Me (07.663.109/0001-58); Construtora Panama Ltda. - Me (04.128.259/0001-73); César Rogério Lima Cavalcante (165.955.643-00); Décio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68); Eduardo Florentino Ribeiro (054.414.983-15); Edvaldo Cunha Fontenele (262.442.923-91); Francisca Silva Rodrigues (468.359.703-91); Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos (806.190.613-91); Jose Maria de Vasconcelos (040.940.003-30); José Cláudio de Castro Lima (390.594.803-68); Julia Maria Martins Boto (267.399.843-87); Maria Jane Dantas de Sousa Silva (713.997.393-87); Maria Joselita Cruz (246.381.703-82); Maria de Fátima Lima Nobre (031.713.563-50); Verissimo Aguiar dos Santos (486.657.893-91); Willami de Sousa Paiva (653.945.853-34)

Procuradores:

Alanna Castelo Branco Alencar, OAB/CE 6.854, Lyanna Magalhães Castelo Branco, OAB/CE 17.841 e Tiago Ribeiro Rebouças, OAB/CE 22.745 (peça 48), representando o Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1298/2014-Plenário (peça 1), alterado pelo Acórdão 1510/2014-Plenário (peça 3), acerca de auditoria realizada no Município de Cascavel/CE (TC 015.160/2012-2), com vistas à verificação da aplicação de recursos federais (Contrato de Repasse 233293-55), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a construção de 39 unidades habitacionais no valor de R\$ 742.800,00, sendo R\$ 705.660,00 repassados pelo Ministério das Cidades e R\$ 37.140,00 a título de contrapartida municipal.

HISTÓRICO

2. Em despacho exarado pelo E. Ministro Relator (peça 86), determinaram-se novas

medidas saneadoras. A primeira, concernente à realização de novas citações aos responsáveis Maria de Fátima Lima Nobre (CPF 031.713.563-50, peça 50), Antônio Marcos Félix da Silva (CPF 448.468.863-87, peça 52) e Willami de Sousa Paiva (CPF 653.945.853-34, peça 51), tendo em vista que os AR's foram devolvidos com a expressão "não procurado". Entendeu o Ministro Relator, consoante jurisprudência predominante, que tal assertiva poderia gerar nulidade absoluta do julgamento das contas em epígrafe. Assim, propõe-se que o Serviço de Administração envide esforços no sentido de realizar novas citações em endereço distinto daquele já realizados nos autos.

3. A segunda medida saneadora, referiu-se ao refazimento do cálculo do débito apurado nos autos do TC 015.160/2012-2 (processo original de auditoria), objeto do Contrato de Repasse 233293-55. Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal observou-se valor distinto ao apresentado pela equipe de auditoria.

4. Tendo em vista que em consulta ao site não foram considerados suficientes os dados neles constantes para esclarecer a divergência, propôs-se a realização de diligência à Caixa Econômica Federal para que apresentasse a documentação, proposta que contou com aquiescência do Diretor da 1ª. DT (peça 88).

5. Realizada a diligência proposta, (Ofício 0208/2018, de 22/2/2018, peça 89), a Caixa apresentou os seguintes esclarecimentos (Ofício 0414/2018/GICOV/FO, de 4/4/2018, peça 97):

a) em 24/9/2010 foi liberado pagamento no valor de R\$ 139.401,87, sendo R\$ 132.381,81 a título de repasse e R\$ 7.020,06 de contrapartida;

b) em 14/4/2011 foi liberado pagamento no valor de R\$ 55.809,35, sendo R\$ 52.995,00 a título de repasse e R\$ 2.814,35 de contrapartida;

c) em 22/5/2012, a prefeitura teria solicitado o encerramento do CR com as obras que haviam sido executadas (redução de metas). Para que houvesse o ateste da funcionalidade das obras executadas, devolveu a quantia de R\$ 17.192,08, sendo R\$ 15.221,86 como principal e a diferença a título de acréscimos e atualização monetária. Os documentos comprobatórios se encontram à peça 97, p. 3.

6. Confrontando os referidos valores com aqueles apurados na instrução (R\$ 195.211,22) com o informado pelo Ministro Relator (R\$ 170.154,95), tem-se que a diferença reside no cômputo no primeiro dos valores da contrapartida e dos R\$ 15.221,86 devolvidos (principal sem o acréscimo de juros/correção monetária), consoante informação prestada pela Caixa Econômica: $R\$ 139.401,87 + R\$ 55.809,35 - R\$ 7.020,06 - R\$ 2.814,35 = R\$ 170.154,95$.

7. Antes os esclarecimentos prestados, passa-se a segunda determinação do E. Ministro Relator, qual seja: a realização de novas citações aos responsáveis Maria de Fátima Lima Nobre (CPF 031.713.563-50, peça 50), Antônio Marcos Félix da Silva (CPF 448.468.863-87, peça 52) e Willami de Sousa Paiva (CPF 653.945.853-34, peça 51), tendo em vista que os AR's foram devolvidos com a expressão "não procurado".

8. Diante do exposto, propõe-se que o Serviço de Administração envide esforços no sentido de realizar novas citações em endereço distinto daquele já realizados nos autos, considerando como débito as seguintes quantias: R\$ 132.381,81, de 22/9/2010 e R\$ 37.773,14, de 6/4/2011, totalizando a quantia de R\$ 170.154,95.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com fundamento no

art. 11 da LO-TCU, propondo-se ao Serviço de Administração que envide esforços no sentido de realizar novas citações nos seguintes moldes:

a) Maria de Fátima Lima Nobre (CPF 031.713.563-50, peças 17 e 50), sócia Administradora da Construtora Criativa Ltda.

Débito: R\$ 132.381,81, de 22/9/2010 e R\$ 37.773,14, de 6/4/2011

Ocorrência: Execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 233293-55, ante a constatação de irregularidades que denotam a prática de atos fraudulentos na utilização dos recursos federais, por meio de licitação montada, simulada ou mediante conluio para formação de preços que resultaram na contratação de empresa sem capacidade operacional para a execução do objeto, com consequente perda do nexo de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos.

Conduta: participou de licitação pública (Tomada de Preços 2008.09.23.01), na qual foi constatada a formação de conluio entre as empresas habilitadas no certame (Construtora Panamá Ltda. E Construtora criativa Ltda.) mediante alinhamento de preços das propostas apresentadas, caracterizando a ilicitude prevista no art. 90 da Lei 8.666/93 e acarretando a realização de processo licitatório com restrição ao caráter competitivo, configurando desrespeito ao art. 3º da Lei 8.666/93, haja vista que as licitantes adotaram percentuais homogêneos para elaboração das suas propostas de preços (item 3.2.1)

b) Antônio Marcos Félix da Silva (CPF 448.468.863-87, peças 20 e 52), sócio administrador da Construtora Panamá Ltda. e Willami de Sousa Paiva (CPF 653.945.853-34, peças 18 e 51), sócio da Construtora Panamá Ltda.

Débito: R\$ 132.381,81, de 22/9/2010 e R\$ 37.773,14, de 6/4/2011

Ocorrência: Execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 233293-55, ante a constatação de irregularidades que denotam a prática de atos fraudulentos na utilização dos recursos federais, por meio de licitação montada, simulada ou mediante conluio para formação de preços que resultaram na contratação de empresa sem capacidade operacional para a execução do objeto, com consequente perda do nexo de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos.

Conduta:

a) participou de licitação pública (Tomada de Preços 2008.09.23.01), na qual foi constatada a formação de conluio entre as empresas habilitadas no certame (Construtora Panamá Ltda. e Construtora Criativa Ltda.), mediante alinhamento de preços das propostas apresentadas, caracterizando a ilicitude prevista no art. 90 da Lei 8.666/93 e acarretando a realização de processo licitatório com restrição ao caráter competitivo, configurando desrespeito ao art. 3º da Lei 8.666/93, haja vista que as licitantes adotaram percentuais homogêneos para elaboração das suas propostas de preços (item 3.2.1);

b) celebrou contrato com o Município de Cascavel/C E, decorrente da Tomada de Preços 2008.09.23.01, não possuindo a empresa estrutura operacional para execução dos serviços contratados, considerando que pesquisa realizada na base da RAIS do Ministério do Trabalho, exercício 2008, a licitante possuía apenas um empregado, Sr. Francisco de Assis Lopes -mestre de construção civil, admitido em 03/1/2008. No ano de 2009, somente dois funcionários, o citado mestre de construção civil e o Sr. Francisco das C hagas Lopes, Fiscal de Pátio de Usina de Concreto, admitido em 28/12/2008, sendo que em 2010/2011 continuaram os mesmos empregados. Levando-se em consideração outras obras vencidas pela empresa em municípios cearenses (Carnaubal -2007 –R\$ 431.095,37; Carnaubal, Tamboril, Uruburetama, Graça, Croatá, Sobral e

Ibiapina –2008 -R\$ 1.035.451.14; Uruburetama –2009 -R\$ 144.133,49), consoante dados extraídos do site do Tribunal de Contas dos Municípios (www.tcm.ce.gov.br), comprova-se efetivamente que a empresa não detinha as condições para execução da obra analisada e, portanto, demonstra a sua plena incapacidade operacional (item 3.2.1).

SECEX(CE), em 26/04/2018

ROBERTO Sérgio do Nascimento

AFCE 3039-2